



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.697

Conde, 30 de março de 2020

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO E COMPRAS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

RECORRENTE: MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI.

RECORRIDO: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE – PB

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 00007/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 08.916.645/0001-80 sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde-PB, CEP 58.322-000, representada neste ato pelo Pregoeiro Oficial do Município de Conde-PB, José Eli Bernardes Portela, vem apresentar sua DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de razões apresentada pelas empresas **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, e contrarrazões apresentada pela empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS WSS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, ambas já qualificadas nos autos do procedimento licitatório em apreço.

1. RELATÓRIO

Inconformados com a decisão proferida por essa Comissão de Licitação referente ao Pregão Presencial 00007/2020-SRP PREGÃO PRESENCIAL-SRP 00007/2020, mediante a qual desclassificou a empresa recorrente **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI.**, inserta às fls. 806 a 834 por ter apresentado duas propostas em um único envelope de proposta, sendo assim alijar do certame potencial fornecedor com preços extremamente competitivos, ou seja, o pregoeiro poderá caracterizar prejuízo aos cofres públicos, caso não reconsiderar, requer a remessa do recurso à apreciação da Autoridade Superior, a fim de que o mesmo aprecie, como de direito.

Foi apresentado contrarrazões ao recurso aviado pela empresa **COMERCIAL DE ALIMENTOS WSS EIRELI - ME**, inserta às fls. 836 a 850, no qual, a Comissão de Licitação não considere sua posição, pois declarada desclassificada do certame a recorrente **por entregar dentro do seu envelope duas propostas**. Como se pode observar o edital é claro quando e refere a entrega de envelope de proposta, em nem um momento cita que você pode entregar duas propostas dentro do mesmo.

É o relatório

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o recurso interposto pela Recorrente, bem como contrarrazões apresentadas pelas Empresas **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI.** e **COMERCIAL DE ALIMENTOS WSS EIRELI - ME**.

2.2 DO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Resta inconteste que o Recorrente, manifestou interesse de interpor recurso administrativo, como podemos observar na ata da sessão inserta às fls.

Como bem apresentado pelo Recorrente os termos da Lei 10.520/2002, “Art.4º ... XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ...”.

Consoante Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação Pregão Presencial, *ipsis litteris*:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:**

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Utilizando-se da norma infraconstitucional elencada, por ser a correta no presente caso, destaco o que segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Parafraseando os regulamentos *supra*, o interessado **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recurso** (Lei 10.520, art. 4º, XVIII), no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões (Decreto 3.555/2000, art. 11, XVII), corroborando para sua falta de manifestação imediata e motivada da decadência do direito de recurso (Lei 10.520, art. 4º, XX).

Utilizo-me dos trechos dos acórdãos apresentados em sede de contrarrazões ao recurso aviado pela reclamante, de lavra do Tribunal de Contas da União, que entendo ser pertinentes ao presente caso:

[...] 22. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão [...]. (TCU. Acordão nº 2.021/2007)

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da



ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. (TCU. Acórdão nº 2.021/2007, Plenário.)

Como bem apresentado, não insurge ao recorrente apenas a necessidade de manifestar o interesse do recurso, é DEVER do mesmo, apresentar síntese das suas razões, mesmo que sejam superficiais, mas necessárias para que o Pregoeiro as identifique, não tendo condão protelatório.

Os princípios da administração pública estão relacionados na Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII - Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, que assim estabelece:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]" (grifo nosso).

Ultrapassada a questão da tempestividade da apresentação das razões e contrarrazões recursais, passa-se à análise dos pleitos.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram os licitantes concorrentes da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos na PREGÃO PRESENCIAL 00007/2020, recebida como tempestiva, com apresentação das contrarrazões aos recursos administrativos.

4. DO MÉRITO.

Vê-se que a lei confere à Administração Pública, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Não há no edital qualquer exigência absurda a macular o certame ou que de alguma forma impeça o seu caráter competitivo.

4.1 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOS ITENS VERGASTADOS.

Tenta o recorrente apresentar justificativas que abonem o descumprimento de apresentação de proposta de preço em consonância com o edital em seu item 8.2 que trata do ENVELOPE PROPOSTA DE PREÇOS, ora exigido no texto convocatório.

Em síntese, tentam as recorrentes desvirtuar a administração pública no fiel cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Utilizo-me, inclusive, dos seguintes precedentes:

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 286/2002 Plenário)

Abstinha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário)

Abstinha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara)

Cabe ainda salientar, que conforme o edital do certame em pauta, no item 23.7 onde preconiza o que segue:

23.7. As dúvidas surgidas após a apresentação das propostas e os casos omissos neste instrumento, ficarão única e exclusivamente sujeitos a interpretação do Pregoeiro, sendo facultada ao mesmo ou a autoridade superior do ORC, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (grifo nosso)

Como bem preconizado pelas razões e contrarrazões apresentadas pelas partes, vem esculpido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este decorre diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os participantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, a apresentação de propostas, a efetivação contratual, a entrega do objeto da licitação e o pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.

4.2 DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA.

A aplicação da boa-fé administrativa surge com o advento da Lei Federal nº 9.784/99, caracterizando-se muito mais que um princípio norteador da máquina administrativa, mas um estado de ser do agente público no exercício de suas funções.

Com respaldo de DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (2015, p., 121), conforme segue:

O fundamento da boa-fé teve a sua aplicação concretizada na Administração Pública com o advento da Lei nº 9.784/99, artigo 2º, § único, inciso IV, o qual impõe que o processo administrativo deve ser regido segundo padrões de ética, probidade, decoro e boa-fé.

Para finalizar, a infraconstitucionalidade do princípio da boa-fé administrativa comanda, não só a Administração Pública, mas também o direito privado, uma vez que visa a proteger o administrado frente a possíveis posturas abusivas da máquina pública.

Esteia o princípio da boa-fé administrativa os fundamentos constitucionais explícitos no art. 37, da CRFB, contendo a sua plena existência caso não haja atenção à proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos, bem como a boa-fé e a proteção à confiança de que o ente público estará agindo em conformidade com a lei, resultando numa segurança jurídica entre administrador público e administrado.

5 DA DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela recorrente, não reformando a decisão inicial, no sentido de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE EMPRESA MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI., do referido certame com base nos motivos de fato e de direito



supramencionados, oportunidade em que ratifico a decisão registrada em ata do Pregão Presencial nº 00007/2020.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Conde-PB, em 27 de março de 2020.

JOSE ELTON BERNARDES PORTELA

Presidente da Comissão Municipal de Licitação